

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS

7ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE TENTADO.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO OU ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. DESCABIMENTO.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, imperiosa a manutenção da condenação. Caso dos autos em que o acusado, aproveitando-se do fato de a vítima estar caminhando pela via pública, abordou-a e, após ter a sua exigência de entrega do aparelho de telefone celular recusada, desferiu um golpe em seu pescoço, culminando em lesão e hemorragia.

Pena corretamente fixada e fundamentada pelo juízo a quo, de forma que não merece alterações.

Havendo previsão expressa de pena privativa de liberdade e de multa, não é facultado ao julgador afastar a condenação da pena pecuniária.

Apelação desprovida.

Apelação Crime

Sétima Câmara Criminal

Nº 70073949927 (Nº CNJ: 0159107-80.2017.8.21.7000)

Comarca de Bagé

CRISTIANO LIMA COSTA - APELANTE

MINISTERIO PUBLICO - APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. José Conrado Kurtz de Souza (Presidente) e Des.^a Jucelana Lurdes Pereira dos Santos.

Porto Alegre, 27 de julho de 2017.

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR,

Relator.

RELATÓRIO

Des. José Antônio Daltoé Cezar (RELATOR)

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Cristiano Lima Costa, nascido em 09/01/1980, com 36 anos de idade à época do fato, como incurso nas sanções do artigo 157, §3º, primeira parte, c/c o artigo 61, inciso I, na forma do artigo 14,

inciso II, todos do Código Penal, pela prática, em tese, do seguinte fato delituoso:

“No dia 19 de julho de 2016, por volta da 1h, na Rua Cantalício Barbosa, em via pública, nas proximidades da Escola Estadual de Ensino Fundamental Mestre Porto (Colégio Estrela), Centro, nesta Cidade, o denunciado CRISTIANO LIMA COSTA deu início à subtração, para si ou para outrem, mediante emprego de violência contra a vítima N.S.C., de coisa alheia móvel, consistente em um aparelho de telefone celular, somente não consumando seu objetivo por circunstâncias alheias à sua vontade.

Na ocasião, a vítima, acompanhada de alguns amigos, deslocava-se pela Rua Juvêncio Lemos e, ao ingressar na Rua Cantalício Barbosa, foi abordada pelo denunciado CRISTIANO LIMA COSTA, que lhe exigiu a entrega do aparelho telefônico que trazia em seu bolso.

Diante da resistência manifestada pela vítima, o denunciado, fazendo uso de um instrumento pérfuro-cortante, golpeou o pescoço da vítima, empreendendo fuga do local em seguida, sem se apoderar do objeto.

Na sequência, o denunciado foi preso em flagrante, após ser identificado pelos indivíduos que acompanhavam a vítima.

A lesão praticada pelo denunciado gerou perigo de vida à vítima, em razão da intensa hemorragia ocasionada pelo ferimento, consoante o auto de exame de corpo de delito da fl. 43.

Em seu poder, foram apreendidos dois alicates, um de plástico e outro de metal, e uma chave de boca de aço, conforme o auto de apreensão da fl. 09 do IP.

O denunciado é reincidente, conforme a certidão de antecedentes judiciais acostada nas fls. 35-38 do APF em apenso.”.

O acusado foi preso e, depois de homologado o auto de prisão em flagrante (fls. 33/33v), a segregação foi convertida em prisão preventiva na data de 19/08/2016, conforme decisão de fls. 39/40.

A denúncia foi recebida na data de 05/09/2016 (fl. 55).

O réu foi citado regularmente, conforme certidão de fl. 61, apresentando resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública.

Durante a instrução houve a oitiva da vítima (fls. 99/101v), de três testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 99/101v, fls. 130/131 e fls. 172/176), de um informante (fls. 119/120), bem como foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 172/176).

Em memoriais de fls. 183/186, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, por entender que foram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

Em memoriais de fls. 188/194, a defesa pleiteou a absolvição do acusado, diante da insuficiência de provas. Subsidiariamente, pediu a fixação da pena no mínimo legal, com a aplicação máxima do quantum de redução da forma tentada do crime.

Sobreveio aos autos sentença procedente de fls. 195/203v, condenando o réu à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, como incurso nas

sanções do artigo 157, §3º, primeira parte, c/c o artigo 61, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, do todos do Código Penal.

A sentença foi publicada na data de 06/04/2017.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação à fl. 208, o qual foi devidamente recebido, conforme decisão de fl. 209.

Em razões de fls. 210/217, a defesa pleiteou a absolvição do réu, em decorrência da insuficiência de provas. Subsidiariamente, pediu a isenção ou a redução da pena de multa.

Em contrarrazões de fls. 218/222, o Ministério Público pediu o desprovimento da apelação interposta pela defesa, para o fim de ser mantida, na íntegra, a sentença recorrida.

O réu foi intimado pessoalmente da sentença condenatória, conforme certidão de fl. 224.

A Procuradora de Justiça, Dra. Berenice Feijó de Oliveira, em parecer de fls. 226/229, opinou pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTOS

Des. José Antônio Daltoé Cezar (RELATOR)

Conheço o recurso interposto pela defesa, uma vez que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

O acusado Cristiano Lima Costa foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, como incurso nas sanções do artigo 157, §3º,

primeira parte, c/c o artigo 61, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, do todos do Código Penal.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 03/04, pelo boletim de ocorrência policial de fls. 05/08, pelo auto de apreensão de fl. 09, pela ficha de atendimento ambulatorial de fls. 39/41, pelo laudo pericial de fls. 43/44, bem como pela prova oral colhida durante a instrução criminal.

Quanto à autoria, passo à análise da prova testemunhal.

A vítima N.S.C., em juízo (fls. 99/100), narrou que estava caminhando pela via pública, na companhia dos seus amigos, quando foi surpreendida pela aproximação de um indivíduo, o qual anunciou o assalto e ordenou a entrega do seu aparelho de telefone celular. Explicou que os seus amigos se encontravam caminhando atrás, e que depois de ter negado a entrega do seu pertence ao agente, ele lhe desferiu um golpe no pescoço, o qual culminou o seu desmaio. Mencionou ter visualizado o momento em que o indivíduo retirou algo do bolso, no entanto, não logrou identificar do que se tratava. Esclareceu que depois da ação do agente, os seus amigos saíram em perseguição dele. Disse que não conhecia o indivíduo que lhe assaltou, e que não logrou reagir à ação violenta dele. Informou, ainda, que o agente estava utilizando um boné na data do ocorrido, e que conseguiu reconhecer o réu como sendo o indivíduo que o assaltou. Afirmou, ao final, que a agressão perpetrada pelo acusado o deixou alguns dias sem poder falar.

A testemunha G.L.C., em juízo (fls. 119/120), relatou que se encontrava caminhando na companhia de seus amigos, quando foi

surpreendida pela aproximação de um rapaz, o qual abordou a vítima e exigiu a entrega do aparelho de telefone celular dela. Explicou que em razão da recusa do ofendido em entregar o pertence, o indivíduo o agrediu fisicamente, agredindo o seu pescoço. Disse que permaneceu todo o tempo na companhia da vítima, e que necessitou carregá-la em seus ombros, bem como acionar a SAMU. Referiu que os amigos que os acompanhavam saíram em perseguição do agente do crime, e que logrou reconhecer o acusado como sendo o indivíduo que praticou o assalto. Informou, ao final, que não conseguiu visualizar com clareza o objeto utilizado pelo réu para agredir a vítima, não sabendo se tratava de uma faca ou uma chave de fenda.

As testemunhas V.R.J. e B.B.J.L., em juízo (fls. 100v/101v e 172/173), declararam que estavam caminhando atrás da vítima N. e do seu amigo G., e que após escutarem alguns gritos, flagraram o ofendido desmaiado. Referiram que nesse instante, correram em perseguição do indivíduo que anunciou o assalto e agrediu fisicamente a vítima. Esclareceram que não conheciam o rapaz que praticou a ação criminosa. Contaram, ao final, que o referido indivíduo estava na posse de duas chaves de fenda e de um alicate, e que ele se refugiou nas proximidades de módulo da Brigada Militar, pois estava com medo de que fossem agredi-lo fisicamente.

O policial militar L.C.C.J. , em juízo (fls. 130/131), referiu que estava no interior do quartel da Brigada Militar, quando foi abordado pelo acusado, o qual afirmou que se encontrava fugindo de alguns rapazes. Explicou que os demais indivíduos disseram que o réu havia desferido uma facada em direção a vítima, e que a

SAMU já havia sido acionada para atendê-la. Contou que o acusado admitiu que tinha encontrado o ofendido e demais rapazes momentos antes do fato, mas não confessou a prática do assalto. Referiu que no momento em que foi verificar o ocorrido, o ofendido já tinha sido removido pela SAMU. Afirmou que durante a revista pessoal do réu, foi localizada uma chave de fenda e um alicate. Informou, ao final, que os amigos da vítima afirmaram que o acusado havia a abordado e ordenado a entrega do seu aparelho de telefone celular, bem como que depois de ela não ter entregado o bem, ele desferiu o golpe no seu pescoço.

O réu, em seu interrogatório (fls. 173v/176), argumentou que na data anterior ao ocorrido, teve um desentendimento com um dos amigos da vítima, motivo pelo qual eles se agruparam e foram lhe agredir fisicamente. Sustentou que foi até o Posto da Brigada Militar para fugir da ação do ofendido e de seus amigos, e que se encontrava na posse do alicate e da chave de fenda, porque exerce a função de eletricista.

Como visto, contexto probatório enseja a condenação.

Isso porque a prova logrou comprovar, de forma inequívoca, que o réu, aproveitando-se do fato de a vítima estar caminhando pela via pública, abordou-a e, após ter a sua exigência de entrega do aparelho de telefone celular recusada, desferiu um golpe em seu pescoço.

E, nesse viés, denota-se do laudo pericial de fls. 43/44, que a ação do acusado culminou em “lesão perfuro-cortante na região cervical” do ofendido, o qual necessitou ser encaminhado ao médico vascular, bem como teve perigo de vida, devido à “hemorragia”.

Ainda, tem-se que a versão defensiva apresentada pelo réu não encontra qualquer amparo no conjunto probatório, o qual foi incisivo no sentido de que ele, de fato, anunciou o assalto contra o ofendido e, após a sua negativa de entrega do bem, desferiu a agressão física.

Também se observa que as testemunhas e a vítima lograram narrar o ocorrido de forma uníssona e segura, bem como apontaram o acusado, sem sombra de dúvidas, como o agente do crime.

Aqui, cabe referir que a palavra da vítima, no caso como dos autos (crime contra o patrimônio) - geralmente cometido sem robusta prova testemunhal -, tem valor relevante, servindo para constituição de prova idônea e suficiente a ensejar um juízo condenatório.

Acerca do tema, colaciono jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CRIME. DELITOS DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. 1. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS. O acusado, juntamente com o adolescente infrator, adentrou no estabelecimento comercial, sendo reconhecido pelas vítimas pela voz, pois já havia ido várias vezes ao local para se informar sobre conserto de celulares e peças. 2. PALAVRA DA VÍTIMA. A palavra da vítima assume especial relevância no esclarecimento da autoria. Versão do acusado não comprovada. 3. ACUSADO PRESO NA POSSE DA RES FURTIVAE. O agente encontrado na posse do bem subtraído denota comprometimento direto com o crime sob exame. 4. CONCURSO DE PESSOAS. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA.

(Apelação Crime Nº 70072024813, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 25/01/2017) – omiti e grifei

Logo, inexistindo nos autos qualquer elemento que coloque em dúvida as provas produzidas, tenho que impositiva a manutenção da condenação, pois confirmadas a materialidade e a autoria delitivas.

Por sua vez, no que se refere à dosimetria da pena privativa de liberdade, denota-se que foi fixada nos seguintes termos:

“(...)Passo a dosar a pena.

A culpabilidade do réu é indubitosa, porquanto possuía plena consciência da ilicitude de sua conduta. Não registra antecedentes criminais (a sentença condenatória que ostenta repercutirá na 2º fase, caracterizando a reincidência (certidão de antecedentes das fls. 179/182). Conduta social e personalidade sem elementos para aferição. Motivo comezinho à espécie: lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias normais à espécie. Consequências são as do tipo legal. O comportamento da vítima em nada auxiliou a ação criminosa do réu.

Desta forma, embasado nas operadoras acima analisadas, bem como nos critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base em sete (07) anos de reclusão.

Na 2ª fase da dosimetria, considerando que Cristiano já ostentava condenação definitiva quando da prática do fato (certidão de antecedentes das fls. 179/182), presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), razão pela qual aumento a pena

em seis (06) meses, chegando à sanção provisória de sete (07) anos e seis (06) meses de reclusão.

Por fim, tendo em vista que o delito não alcançou a consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente, reconheço a tentativa, nos termos do art. 14, II, do CP, e, tendo em vista o “iter criminis percorrido”, como já fundamentado anteriormente, reduzo a pena em 1/3, chegando a uma pena total e definitiva de cinco (05) anos de reclusão, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas.

Considerando que o réu é indivíduo reincidente, a pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado (art. 33, § 2º, “a” e “b” e §3º, do Código Penal).

Condeno, outrossim, o réu no pagamento de multa de dez (10) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido monetariamente quando da data do efetivo pagamento, por aplicação do artigo 49, caput, e § 1º, do Código Penal, a contar da prática delituosa.

Em relação à prisão do acusado, estando inalterados os fundamentos que conduziram ao decreto segregatório, reforçados agora pela imposição da sanção em regime fechado, entendo por manter a prisão preventiva do réu, devendo aguardar encarcerado o trânsito em julgado da condenação.

Forme-se o PEC provisório.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Contudo, considerando que foi assistido pela Defensoria Pública, suspendo a exigibilidade do pagamento respectivo.(...)”

Com efeito, tem-se que a pena-base foi aplicada no mínimo legal previsto no artigo 157, §3º, primeira parte, do Código Penal, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão.

Na segunda fase do método trifásico, em razão da incidência da agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), o apenamento foi exasperado em 06 (seis) meses de reclusão, fixando-se a pena provisória em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Após, na terceira fase, diante do reconhecimento da forma tentada (artigo 14, inciso II, do Código Penal), o apenamento foi reduzido em 1/3, aplicando-se a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão.

Portanto, levando-se em conta o crime narrado nos autos, tenho que a pena privativa de liberdade fixada ao acusado foi adequada, não merecendo o seu respectivo redimensionamento.

Ao final, afasto o pedido defensivo atinente à isenção da pena de multa, uma vez que o artigo 157 do Código Penal prevê as sanções de reclusão e multa, as quais devem ser operadas de forma cumulativa, como ocorreu na hipótese – ainda que no mínimo legal -, não havendo falar em isenção por impossibilidade de pagamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento à apelação.

Des.^a Jucelana Lurdes Pereira dos Santos (REVISORA) - De acordo com o Relator.

Des. José Conrado Kurtz de Souza (PRESIDENTE) - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA - Presidente -
Apelação Crime nº 70073949927, Comarca de Bagé: "À
UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO À
APELAÇÃO."

Julgadora de 1º Grau: NAIRA MELKIS PEREIRA CAMINHA